

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 265.137- SAO PAULO (2000/0064107-3)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA  
ADVOGADO : ENI MOREIRA E OUTROS  
RECDO : EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA  
ADVOGADO : MELCHIADES DURAN E OUTROS

### **EMENTA**

DIREITO AUTORAL. Extinção do contrato. Litisconsórcio.

- É juridicamente possível o pedido de extinção do contrato de edição de obra musical, ou a revisão judicial de cláusula. Petição inicial apta para o fim pretendido. Litisconsórcio necessário não reconhecido. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA. Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Presidente e Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 265.137 - SAO PAULO (2000/0064107-3)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA  
ADVOGADO : ENI MOREIRA E OUTROS  
RECDO : EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA  
ADVOGADO : MELCHIADES DURAN E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: -**

Gilberto Passos Gil Moreira ajuizou ação ordinária contra Editora Musical Arlequim Ltda., para a extinção de contratos de edição e mandato, pelos quais autorizara a ré a editar composições lítero-musicais, algumas de sua exclusiva autoria e outras feitas em parceria. Pretende, em primeiro lugar, a rescisão unilateral; se não, a rescisão por justa causa, uma vez que inexistente a contraprestação de serviços equivalentes às vantagens econômicas auferidas pela ré, onerando sobremaneira o autor, ou, ainda, a revisão contratual, para modificação do teor de cláusula a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão.

O magistrado julgou procedente a ação e extinguiu os contratos por rescisão.

A ré apelou, e a eg. Oitavo Câmara de Férias de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo, anulando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, em acórdão assim ementado:

*"Petição inicial - Indeferimento - Contrato - Rescisão - Petição inicial - Inepta - Pedido juridicamente impossível - Procedimento inadequado - Sentença anulada - Recurso provido" (fl. 438).*

Inconformado, o autor ingressou com recurso especial pela alínea a, alegando violação aos arts. 47, 267, I, 271 e 295, I, parágrafo único, II e III, do CPC. Sustenta que o pedido não é juridicamente impossível, porquanto o ordenamento admite a sua formulação; o procedimento ordinário é o correto pois o objetivo da demanda é alcançar sentença desconstitutiva dos vínculos contratuais existentes entre as partes litigantes. Trata-se de processo de conhecimento, para o qual não existe procedimento especial previsto, tendo sido a petição inicial bem deduzida. Não há litisconsórcio ativo necessário entre o recorrente e seus eventuais parceiros. De qualquer modo, na impossibilidade de serem formulados pedidos com referência às obras feitas em parceria, o processo necessariamente terá de prosseguir com relação às de autoria exclusiva do recorrente.

Apresentadas as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao AG 138.224/SP.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 265.137 - SAO PAULO (2000/0064107-3)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECTE : GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA  
ADVOGADO : ENI MOREIRA E OUTROS  
RECDO : EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA  
ADVOGADO : MELCHIADES DURAN E OUTROS

**VOTO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR): -**

1. É juridicamente possível a extinção de contrato de edição e de mandato, seja pela manifestação da vontade unilateral do editado (denúncia ou rescisão) ou do mandante (revogação). A petição inicial enumerou os contratos celebrados com a ré (documentos nºs 1/26) e pediu a sua extinção, o que poderia se dar pela declaração unilateral do autor, ou pela resolução fundada em fato superveniente. A mesma inicial alvitrou, no caso de não serem extintos os contratos, que houvesse a revisão de cláusula contratual para restabelecer o equilíbrio, na forma proposta à fl. 19. Tenho que essa petição é bastante ao fim a que se destinava e permitiu à demandada o exercício da sua defesa. O rito adequado é o ordinário, à falta de regra específica a dispor de modo diverso. Não encontro, portanto, os defeitos formais que justificariam a extinção do processo.

2. A questão relacionada com o litisconsórcio ativo necessário já foi examinada por esta Quarta Turma, que assim decidiu causa em tudo assemelhada à presente, com o mesmo autor:

*"Qualquer dos colaboradores da obra indivisível tem autonomia para defender seus direitos. Ainda que visando à rescisão do contrato de edição, sendo dispensável, portanto, a formação de litisconsórcio necessário ativo" (REsp 88.079/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

3. Posto isso, conheço do recurso, pela alínea a, e lhe dou provimento, para o fim de afastar as questões preliminares aceitas pela egrégia Câmara e permitir, assim, que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 2000/0064107-3

**RESP 00265137/SP**

PAUTA: 16/11/2000

JULGADO: 16/11/2000

**Relator**

Exmo. Sr. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECTE : GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA  
ADVOGADO : ENI MOREIRA E OUTROS  
RECDO : EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA  
ADVOGADO : MELCHIADES DURAN E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de novembro de 2000

**CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretário (a)